



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1005 / 2019

Às Comissões, em 02/04/2019

ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE  
A TRANSACIONAR NOS AUTOS DO PROCESSO  
Nº 5000808-30.2018.8.13.0525.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 31/2019 - única votação - aprovado na  
Sessão Ordinária de 02/04/2019, por 10 votos a 1.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>02 / 04 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1005 / 2019**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5000808-30.2018.8.13.0525.**

**Autor: Poder Executivo**

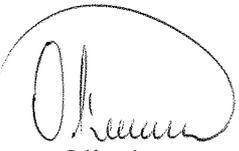
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a transação entre o Município de Pouso Alegre e as partes requerentes da ação judicial de nº 5000808-30.2018.8.13.0525, nos termos do anexo “termo de intenções para celebração de acordo judicial” que é parte integrante desta Lei, independentemente de transcrição.

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de abril de 2019.

  
Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

  
Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



PROT 1163/2019



**PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 22 DE MARÇO DE 2019.**

Autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar nos autos do processo nº 5000808-30.2018.8.13.0525.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

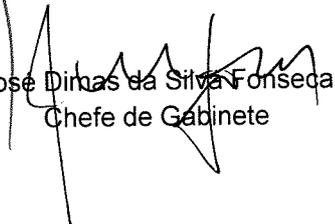
Art. 1º Fica autorizada a transação entre o Município de Pouso Alegre e as partes requerentes da ação judicial de nº 5000808-30.2018.8.13.0525, nos termos do anexo "termo de intenções para celebração de acordo judicial" que é parte integrante desta Lei, independentemente de transcrição.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 22 de março de 2019.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

  
José Dirias da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar nos autos do processo nº 5000808-30.2018.8.13.0525".

Trata-se de relevante composição alcançada pela Administração Municipal, por meio da Secretaria de Políticas Sociais e da Procuradoria-Geral, que permitirá resolver em definitivo o problema que envolve as casas da Rua Curruíra, no bairro São João, por meio da construção de um prédio de apartamentos em terreno situado em local próximo, já designado para este fim pela Lei Municipal nº 5.266/2012, cujas unidades autônomas serão permutadas com os proprietários das casas já condenadas pela Defesa Civil.

A transação, ademais, visa dar cumprimento à condenação judicial decorrente da ação nº 0196932-81.2012.8.13.0525, pela qual o Município foi condenado a efetuar "obras de contenção para estabilização dos imóveis pertencentes aos autores, na forma e no prazo que se apurar em liquidação por arbitramento"; e a pagar "indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, sendo que caberá aos casados, metade do valor para cada um dos cônjuges, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação".

A obrigação de pagar decorrente da referida condenação judicial é objeto do procedimento de cumprimento de sentença nº 5005050-66.2017.8.13.0525 e se encontra em fase de pagamento pelo regime de precatórios.

Já a obrigação de fazer decorrente da referida condenação judicial, que é objeto do processo de liquidação por arbitramento nº 5000808-30.2018.8.13.0525, tem encontrado diversos obstáculos técnicos, urbanísticos e financeiros, razão pela qual se buscou uma solução alternativa capaz de atender aos interesses e direitos dos requerentes, bem como ao interesse público, do que resultou o anexo "termo de intenções para celebração de acordo judicial", no qual se descrevem todos os detalhes da composição que se pretende formalizar.

Uma vez obtida a autorização legislativa e a homologação judicial do acordo, o Município deflagrará o processo licitatório para a construção do prédio de apartamentos, com custo estimado em aproximadamente um milhão e cem mil reais, recebendo, em contrapartida, os atuais imóveis da Rua Curruíra, onde se poderá implantar um espaço de uso comunitário ou outro projeto compatível com as características do terreno.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 22 de março de 2019.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**Projeto de Lei 1.005 de 22 de Março de 2019.**

**Fonte: 100**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:	0,4851%
Exercício 2020:	0,4660%
Exercício 2021:	0,4457%

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).\*

Pouso Alegre, 22 de Março de 2019.

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

\* O presente impacto foi elaborado pelo valor máximo a ser negociado, porém sem indicação da dotação orçamentária tendo em vista que a mesma será suplementada posteriormente. A suplementação não é possível de forma antecipada à efetivação do acordo.



## TERMO DE INTENÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL

As PARTES:

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 18.675.983/0001-21, com sede na Rua Carijós, 45, Centro, Pouso Alegre - MG, CEP: 37.550-000, neste ato representado pelo Procurador Municipal Dr. Hudson Antônio Martins de Oliveira e pelo Secretário Municipal de Políticas Sociais João Batista de Lima, aqui denominado simplesmente Município;

e, de outro lado,

**MARIA HELENA DE PAULA**, brasileira, solteira, agricultora, CPF nº. 480.002.646-68 e RG nº MG 16.835.098, residente e domiciliada na Rua Três Corações, nº 943, bairro São João, Pouso Alegre - MG;

**LAERTE MENDES**, brasileiro, operador de máquinas, CPF nº.440.110.679-20 e RG nº MG 11.585.406, e sua esposa **NEUSA LAMARI MENDES**, do lar, CPF nº. 886.522.896-20 e RG nº. 23.192.225-5, residentes e domiciliados na Rua 12 (doze), nº 705, bairro Cidade Jardim na cidade de Pouso Alegre - MG;

**BENEDITA APARECIDA DIAS VENÂNCIO**, brasileira, auxiliar de serviço, CPF nº. 513.918.216-53 e RG nº M 5.276.033, residente e domiciliada na Rua Curruíra, nº 65, bairro São João, Pouso Alegre - MG;

**RITA RODRIGUES LEAL DA SILVA**, brasileira, viúva, do lar, CPF nº. 527.486.696-49 e RG nº M 5.719.150, residente e domiciliada na Rua Extrema, nº 97, bairro São João, Pouso Alegre, MG;

**DEJAIR FERNANDES MOREIRA**, brasileiro, aposentado, CPF nº.467.822.656-72 e RG nº M 2.938.747, e sua esposa **SEBASTIANA FATIMA DA SILVA MOREIRA**, brasileira, do lar, CPF nº. 758.344.306-78 e RG nº. 16.520.222, residentes e domiciliados na Rua Curruíra, nº 31, bairro São João, Pouso Alegre - MG;

**SEBASTIÃO RAIMUNDO DE PAULA**, brasileiro, vigilante, CPF nº.372.485.946-20 e RG nº 15.833-793-1, e sua esposa **ALMIRA SOUZA CARVALHO**, brasileira, do lar, CPF nº. 062.994.658-24 e RG nº. 13.124.441, residentes e domiciliados na Rua Curruíra, nº 45, bairro São João, Pouso Alegre - MG, e

**JOSÉ PAULINO RAMOS**, brasileiro, divorciado, pedreiro, CPF nº. 026.986.968-93 e RG nº MG 14.597.383, residente e domiciliada na Rua Curruíra, nº 77, bairro São João, Pouso Alegre - MG; assistidos por seu advogado Dr. Marcello Eduardo Paschoal Rosa, OAB-MG nº 98.944, aqui conjuntamente denominados Requerentes,



**CONSIDERANDO:**

- i. Que os requerentes ajuizaram em face do Município a ação nº 0196932-81.2012.8.13.0525, tendo obtido decisão definitiva que condenou o Município a efetuar "obras de contenção para estabilização dos imóveis pertencentes aos autores, na forma e no prazo que se apurar em liquidação por arbitramento"; e a pagar "indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, sendo que caberá aos casados, metade do valor para cada um dos cônjuges, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação";
- ii. Que o principal fundamento daquela ação e, por conseguinte, da determinação judicial é a situação de risco em que se encontram as casas dos requerentes, localizadas na Rua Curruíra, no bairro São João, nesta cidade, em decorrência da instabilidade do solo, com risco de desmoronamento do barranco e, conseqüentemente, das casas, conforme constatado pela defesa civil e, no processo, mediante exame pericial;
- iii. Que a obrigação de pagar decorrente da referida condenação judicial é objeto do procedimento de cumprimento de sentença nº 5005050-66.2017.8.13.0525, encontrando-se em fase de pagamento pelo regime de precatórios;
- iv. Que a obrigação de fazer decorrente da referida condenação judicial, que é objeto do processo de liquidação por arbitramento nº 5000808-30.2018.8.13.0525, encontra diversos obstáculos técnicos, urbanísticos e financeiros, razão pela qual se tem buscado uma solução alternativa capaz de atender aos interesses e direitos dos requerentes, bem como ao interesse público;
- v. Que o Município é proprietário de um terreno no loteamento Santa Adélia, com área total de 1.040,57m<sup>2</sup>, já desafetado nos termos do art. 2º da Lei nº 5.266/2012, em local próximo à residência dos requerentes, que poderá ser destinado à construção de um prédio de apartamentos a serem permutados com os imóveis da Rua Curruíra, de propriedade dos requerentes;
- vi. Que é interesse de todas as partes envolvidas definir em comum acordo a melhor solução a ser dada ao problema, de modo a dar cumprimento à determinação judicial transitada em julgado, bem como assegurar o melhor atendimento ao interesse público, em estreita observância dos princípios norteadores da administração pública, notadamente os da legalidade, eficiência e economicidade.

As partes têm entre si justo e acertado o presente termo de conciliação para celebração de acordo judicial, que sintetiza e se sobrepõe a todas as tratativas que entre elas tenham antes existido, nos seguintes termos:

1. O Município de Pouso Alegre providenciará, às suas expensas, no terreno do loteamento Santa Adélia, a construção de um prédio de apartamentos, contendo doze unidades autônomas, conforme anteprojeto previamente apresentado.



2. Uma vez concluída a obra, sete apartamentos serão permutados com os requerentes, que transmitirão ao Município, em contrapartida, no mesmo ato, a propriedade de seus imóveis na Rua Curruíra.
3. Os requerentes, nomeados e qualificados em epígrafe, declaram ser os legítimos proprietários e possuidores dos imóveis em questão, detendo, portanto, todos os direitos necessários à formalização deste termo de compromisso, à transmissão da posse e da propriedade, e à outorga da escritura definitiva.
4. Caberá aos próprios requerentes definir, em comum acordo, qual unidade autônoma (apartamento) será destinada a cada um deles, devendo tal definição ser comunicada ao Município antes da conclusão das obras.
5. Tanto as despesas de escritura como de registro imobiliário serão suportadas pelo Município. Caberá, porém, a cada um dos requerentes providenciar os documentos pessoais necessários à transmissão da propriedade, inclusive certidões de nascimento, casamento, negativas de débito, atualizações cadastrais, averbações etc., arcando com os respectivos ônus.
6. Tão logo sejam notificados pelo Município para tal fim, os requerentes obrigam-se a implementar as medidas e a apresentar os documentos necessários à transmissão da propriedade; e, uma vez concluída a obra, a receberem as chaves do apartamento e a entregar, no mesmo ato, a posse do antigo imóvel na Rua Curruíra, totalmente desocupado, ao Município, autorizando-o a realizar imediatamente quaisquer intervenções, inclusive a demolição do imóvel.
7. Desde que sejam cumpridas as obrigações a cargo do Município nos termos do acima exposto, os requerentes dão plena, geral e irrestrita quitação com relação ao objeto do processo judicial, ressalvada a obrigação de pagar que está sujeita a procedimento próprio, para nada mais reclamar, em tempo algum, seja a que título for.
8. A partir de sua imissão na posse do novo imóvel, assumirão os requerentes total responsabilidade pelo pagamento das despesas daí decorrentes, tais como, mas não se limitando a elas, contas de água, luz, gás, telefone, IPTU, outras taxas e impostos, bem como das despesas relacionadas à manutenção e conservação do imóvel, sem prejuízo da garantia prestada pelo construtor nos termos da lei; assim como permanecerão responsáveis pelas despesas relacionadas ao imóvel antigo que se tenham originado até a data de sua entrega ao Município.
9. O prazo estimado para a conclusão da obra e entrega dos apartamentos é de 12 (doze) meses, contatos a partir da verificação das duas condições descritas na cláusula 12.
10. O não cumprimento das obrigações no prazo ajustado na cláusula anterior, por culpa do Município, imporá a ele o pagamento de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada mês de atraso, em favor dos requerentes, limitada a R\$12.000,00 (doze mil reais) por imóvel.



11. Caso, durante a execução deste acordo, as condições de risco dos imóveis da Rua Curruíra tornem impossível a permanência das famílias em seu interior, obriga-se o Município a deferir o benefício do aluguel social, nos termos da legislação municipal específica, até que sejam entregues os novos apartamentos.
12. Todos declaram plena ciência de que a eficácia do acordo definitivo fica condicionada à (i) aprovação de Lei Municipal autorizativa; e (ii) homologação judicial nos autos do processo nº 5000808-30.2018.8.13.0525 (Liquidação por Arbitramento).

Por estarem acordadas, as partes firmam o presente documento em 10 (dez) vias de igual teor e forma.

Pouso Alegre, 19 de fevereiro de 2019.

João Batista de Lima  
Secretário de Políticas Sociais

Hudson Antônio Martins de Oliveira  
Procurador do Município

Maria Helena de Paula

Marcello Eduardo Paschoal Rosa  
OAB-MG: 98.944

Laerte Mendes

Neusa Lamari Mendes

Benedita Aparecida Dias Venâncio

Rita Rodrigues Leal da Silva

Déjair Fernandes Moreira

Sebastiana de Fátima Silva Moreira

Sebastião Raimundo de Paula

Almira Souza Carvalho

José Paulino Ramos



**Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 01 de abril de 2019.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

De acordo com o artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa mos os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.005/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Autoriza o Município de Pouso Alegre a transacionar nos autos do processo nº 5000808-30.2018.8.13.0525”*.

O Projeto de lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), propõe autorizar uma transação (processo judicial em trâmite) entre o Município de Pouso Alegre e as partes requerentes da ação judicial de nº 5000808-30.2018.8.13.0525, nos termos do anexo *“termo de intenções para celebração de acordo judicial”*, que segundo consta, faz parte integrante da proposta de lei (independentemente da r. transcrição).

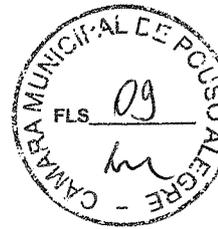
Adiante, o artigo segundo (2º) do referido projeto de lei estabelece que as despesas com a execução da referida proposta de lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

O artigo terceiro (3º) revoga as disposições em contrário, e dispõe que a respectiva lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Esse, em síntese, o relatório. Pois bem, vejamos:

#### **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:



*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças*

*Armadas; II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

Segundo consta, dito projeto de lei foi elaborado no exercício da sua competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal; já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (Castro José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.



Assim, a propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 69, XIII da L.O.M., que compete ao Prefeito:

“II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

“XV – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal”

Ainda quanto a iniciativa, na lição de Helly Lopes Meirelles, ***“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”***.

E, segundo leciona o professor Celso Antônio Bandeira de Melo: ***“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”*** (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

**Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**



## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.005/2019, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Saliente-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Esse é o modesto entendimento e parecer, S.M.J.



*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*

*Diretor Jurídico*

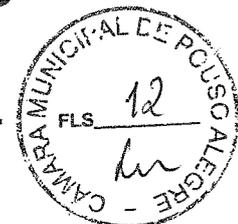
*OAB/MG – 50.218*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 02 de abril de 2019

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

#### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.005/2019**, de autoria do Executivo que, **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5000808-30.2018.8.13.0525**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1005/2019, onde se autoriza a transação entre o Município de Pouso Alegre e as partes requerentes da ação judicial de nº 5000808-30.2018.8.13.0525 nos termos do anexo, termo de intenções para celebração de acordo judicial que é parte integrante desta Lei, independentemente de transcrição.

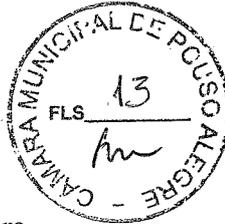
O Projeto acima trata-se de relevante composição alcançada pela Administração Municipal por meio da Secretaria de Políticas Sociais e da Procuradoria Geral que permitirá resolver em definitivo o problema que envolve as casas da Rua Curruira, Bairro São João, por meio de construção de um prédio de apartamentos, em terreno situado em local próximo já designado para este fim, pela Lei Municipal nº 5.266/2012, cujas unidades autônomas serão permutadas com os proprietários das casas já condenadas pela defesa civil.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.005/2019.**

  
Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

  
Vereador Odair Quincote  
Presidente

  
Ver. Arlindo da Motta Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 41 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 1005/2019**, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A TRANSACIONAR NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5000808-30.2018.8.13.0525. EMITE O RESPECTIVO PARECER E VOTO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1005/2019**, que autoriza o município de Pouso Alegre a transacionar nos autos do processo nº 5000808-30.2018.8.13.0525.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Este Projeto de lei refere-se a uma Ação Judicial em que o Município de Pouso Alegre sofreu condenação, autorizando a transação entre o município de Pouso Alegre e as partes requerentes da ação judicial número 5000808-30.2018.8.13.0525. Sendo que as despesas correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.

O município foi condenado a efetuar obras de contenção para a estabilização dos imóveis pertencentes aos autores, na forma e no prazo que se apurar em liquidação por arbitramento e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor.

Já a obrigação de fazer decorrente da referida condenação judicial, que é objeto do processo de liquidação 5000808-30.2018.8.13.0525 tem encontrado diversos empecilhos



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

técnicos, urbanísticos e financeiros, razão pela qual buscou uma solução alternativa capaz de atender aos interesses e direitos dos requerentes, onde no termo de intenção para celebração de acordo judicial descrevem todos detalhes da composição que pretende formalizar.

Com a autorização desta casa de leis, o município deflagrara processo licitatório par a construção do prédio de apartamento, recebendo em contra partida os atuais imóveis da rua Curruíra, onde se poderá implantar um espaço comunitário ou outro projeto compatível com as características do terreno.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1005/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 1005/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de Abril de 2019.

  
Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

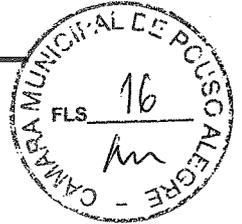
  
Arlindo Motta  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 01 de abril de 2019.

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.005/2019, que "autoriza o município de Pouso Alegre a transacionar nos autos do processo nº 5000808-30.2018.8.13.0525"**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

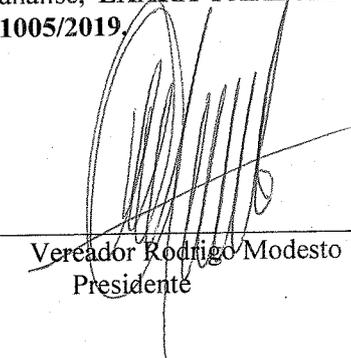
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 1005/2019, tem como objetivo autorizar o município, por seus representantes legais, a transacionar nos autos referentes ao processo citado, a se saber, que trata das situações de desapropriações por risco atestado pela Defesa Civil da Rua Corruíra no Bairro São João. O projeto tornará possível solução efetiva para o caso, com posterior abertura de processo licitatório para construção de moradias adequadas aos cidadãos em situação de risco.

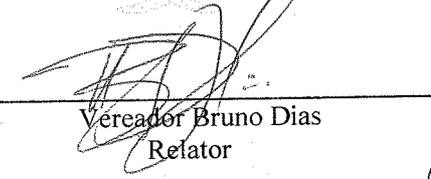
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

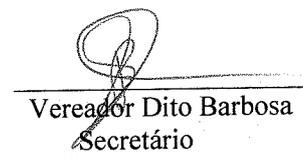
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

#### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1005/2019.**

  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

  
Vereador Bruno Dias  
Relator

  
Vereador Dito Barbosa  
Secretário